



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

60

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 1997
C	61
	Rubrica

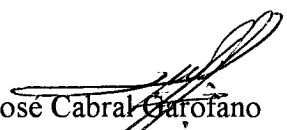
Processo : 10235.000184/93-44
Sessão : 30 de agosto de 1996
Acórdão : 202-08.612
Recurso : 00.079
Recorrente : DRF EM MACAPÁ - AP
Interessada : SEVEL - Severo Veículo Ltda.


IPI - I) O fato gerador do tributo é a saída do produto do estabelecimento industrial. Improcede o lançamento de ofício que não comprova tal ocorrência.
II) Isenção condicionada à destinação do produto. Incabível a exigência fiscal quando não comprovada destinação diversa da prevista. **Recurso de ofício não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM MACAPÁ - AP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1996.


José Cabral Garófano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

eaal/MAS/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10235.000184/93-44
Acórdão : 202-08.612

Recurso : 00.079
Recorrente : DRF EM MACAPÁ - AP

RELATÓRIO

A autoridade monocrática, por ter exonerado a SEVEL - SEVERO VEÍCULOS LTDA. do pagamento de crédito tributário superior ao seu limite de alçada, recorre de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.748/93.

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 135/137 que compõe a decisão recorrida.

“Em ação de fiscalização especial de IPI, realizada junto a empresa acima qualificada, ficou constatada irregularidades com infringências ao referido imposto, tais como:

- a) revenda de veículos novos com destinação diversa do que condiciona a isenção (arts. 42 e 35, parágrafo único e inciso I do RIPI/82); e,
- b) saídas sem escrituração de entradas e/ou saída, conforme listagem da General Motors do Brasil S/A. (fls. 14 a 27 - arts. 35 e 59 do RIPI)

Em cumprimento ao disposto no art. 142 do CTN, combinado com o art. 9º do PAF, foi lavrado o Auto de Infração nº 029/93 (fl. 05), de conformidade com os arts. 59, 42, 44, inciso II, 35 parágrafo único e inciso I e 347, todos do RIPI c/c o art. 8º do Decreto nº 517/92, onde se exige do contribuinte, entre impostos, multa e juros, o crédito tributário total de 273.833,97 UFIR.

Os documentos que serviram de base para o lançamento estão às fls. 06 a 28, deste processo.

Não concordando com o lançamento, apresentou o contribuinte, na forma legal, sua defesa às fls. 35 a 40, onde em síntese alega:

- que para comprovar que não houve destinação dos veículos para fora da ALCMS, a postulante junta ao presente processo, cópias das notas fiscais canceladas (nº 891.823, 891.480, 888.332, 075.383, 069.629, 065.102, 040.530, 847.336, 847.331, 844.487, e 994.996), remetidas pela General Motors do Brasil S/A, devidamente autenticadas e comprovando, inclusive, a improcedência do lançamento da multa agravada, como se fosse uma infração qualificada;



Processo : 10235.000184/93-44
Acórdão : 202-08.612

- que os veículos adentrados na ALCMS pelas notas fiscais nºs 028.191, 029.425 e 071.582, foram vendidos para clientes domiciliados em Macapá, conforme notas fiscais de saídas nº 1777, 1174 e 1557, respectivamente. Anexa cópia dos livros de entradas e saídas onde encontram-se devidamente registradas;
- que o automóvel chevete junior (NF 075.002) entrou em Macapá e ainda não foi vendido, inclusive, encontrando-se no estoque na época da auditoria;
- que a postulante não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 351, parágrafo 1º do RIPI, para receber multa de 300%, simplesmente porque a General Motors do Brasil S/A não ressaltou na listagem de venda de veículos para Macapá, encaminhada à DRF/MACAPÁ-AP, o cancelamento das referidas notas fiscais;
- que os veículos vendidos através das NFs 000771 e 000742 (fls. 09 e 11), referem-se a uma operação de LEASING. Embora adquiridos por empresas sediadas fora da ALCMS, transitam, porém, em Macapá, não descaracterizando o incentivo fiscal, por se tratar de isenção objetiva;
- que a isenção é para o veículo e não para o seu proprietário e que, para comprovar sua afirmação anexa contratos de arrendamento mercantil (fls. 65 a 79);
- que o veículo vendido ao sr. Raimundo Medeiros de Souza, através da NF 001087, de 03/01/93, residente em Laranjal do Jari (fora da ALCMS), a postulante concorda em recolher o IPI, com os acréscimos legais, embora a falta do recolhimento tenha ocorrido involuntariamente, sem intuito de lesar o fisco federal;
- solicita que seja julgado parcialmente procedente o Auto de Infração, determinando tão-somente a cobrança do crédito tributário total de 1.810,67 UFIR, relativo a nota fiscal nº 001087.”

Na citada decisão, a autoridade monocrática julgou parcialmente procedente a exigência fiscal com a seguinte fundamentação:

“Analisando os atos e termos praticados pelas partes litigante no presente processo, temos a colocar as seguintes considerações:



Processo : 10235.000184/93-44
Acórdão : 202-08.612

A) QUANTO AS SAÍDAS SEM ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS

A.1 - Em decorrência da alegação do contribuinte, solicitamos à DRF/SANTO ANDRÉ/SP, jurisdicionante da General Motors do Brasil S/A, que diligenciasse junto àquele contribuinte com o objetivo de confirmar ou não o cancelamento das notas fiscais nºs 891.823; 891.480; 888.332; 075.383; 069.629; 065.102; 884.487; 040.530; 847.336; 847.331; e 944.996. Em consequência ficou constatado o cancelamento das sete primeiras e que as demais, exceto a de nº 944.996 que não foi cancelada, foram devolvidas através das notas fiscais nºs 026.668-UE; 0738 e 0739-C1, respectivamente, tudo conforme documentos de fls.

A.2 - No que concerne as notas fiscais nºs 028.191 (fl. 60); 029.425 (fl. 62); 071.582 (fl. 64) e 075.002 (fl. 57), foram devidamente escrituradas no livro de entradas, conforme fls. 88, 87, 83 e 58, respectivamente, sendo que apenas o último não fora vendido, antes da auditoria.

A.3 - Devido o não cancelamento da NF 944.996 e a não comprovação de sua escrituração no livro de entrada, fica mantido o lançamento do IPI devido sobre o veículo nela discriminado (CR\$ 5.324.080,00), a ser acrescido de multa de ofício prevista no art. 364, inciso II do Decreto nº 87.981/82 c/c o art. 5º da Lei nº 8.218/91 e dos juros de mora previsto no art. 59 da Lei nº 8.383/91, ambos sobre o valor corrigido monetariamente, conforme art. 52, inciso I da Lei nº 8.383/91.

B) QUANTO A REVENDA COM DESTINAÇÃO DIVERSA DO QUE CONDICIONA A ISENÇÃO

B.1 - Resta comprovado que os veículos revendidos pelas notas fiscais nºs 000742 e 000771 (fls. 65 e 71), foram objeto de arrendamento mercantil, permanecendo, tais veículos, transitando dentro da ALCMS, conforme pode se observar nos documentos de fls. 99 a 108. Embora vendidos a empresas localizadas fora da área, concordamos com a defendente, pois, realmente não descaracteriza o incentivo fiscal, uma vez que a isenção é para o bem e não para o seu proprietário.

B.2 - O contribuinte não contesta o não recolhimento do IPI, referente ao veículo adentrado na ALCMS, através da nota fiscal nº 001087 (fl. 80), e vendido ao Sr. Raimundo Medeiros de Souza, domiciliado em Laranjal do Jari (área não incentivada).

C) QUANTO A MULTA QUALIFICADA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10235.000184/93-44
Acórdão : 202-08.612

C.1 - Não vejo nos autos do presente processo, motivo algum que justifique o lançamento da multa qualificada, prevista no art. 351 do RIPI/82, motivo pelo qual opino pela imputação da multa conforme disposta no art. 364 do RIPI c/c o art. 4º da Lei nº 8.218/91. Portanto, SMJ, fica o crédito tributário de acordo com o demonstrativo abaixo:

NOTA FISCAL Nº	VALOR DO IPI/UFIR	MULTA/ALÍQUOTA	JUROS/ALÍQUOTA
B-2 001087	878,97	878,97 - 100%	158,21 - 18%
U-1 994.996	2.823,66	2.823,66 - 100%	564,73 - 20%
TOTAIS.....	3.702,63.....	3.702,63.....	722,94

OBS: OS JUROS ESTÃO CALCULADOS ATÉ MARÇO/94.”

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 27 de abril de 1995, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem a fim de ser esclarecida uma dúvida quanto à permanência no estoque, na época da auditoria realizada, do veículo adquirido pela Nota Fiscal nº 075.002, de fls. 57.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.687, foi acostada aos autos a cópia da Nota Fiscal nº 001.940 (fls. 154), emitida pela recorrida após o encerramento da ação fiscal, referente à venda do automóvel descrito na Nota Fiscal de aquisição nº 075.002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000184/93-44
Acórdão : 202-08.612

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, trata o presente processo de recurso de ofício motivado pela exoneração da recorrida do pagamento de crédito tributário superior ao limite de alçada da autoridade monocrática.

As parcelas do crédito tributário exonerado foram objeto de impugnação tempestiva, cujas razões restaram devidamente comprovadas em diligências fiscais.

Com efeito.

Diligências fiscais realizadas junto à recorrida, bem como junto à General Motors do Brasil S/A, esta executada pela DRF em Santo André - SP, constataram que somente não foi esclarecida a saída sem escrituração de entrada referente à primeira Nota Fiscal relacionada no anexo de fls. 07, razão pela qual entendo correta a exoneração da recorrida do pagamento de parte desta parcela da exigência fiscal.

Também entendo correta a exclusão da parcela referente à revenda de dois veículos com destinação à ALCMS, apesar de adquiridos por empresas situadas fora da área incentivada, pois, segundo diligência fiscal resta comprovado que referidos veículos permanecem transitando dentro da área condicionada para gozo do benefício fiscal. É irrelevante o domicílio da empresa adquirente, haja vista que o objeto da isenção é o bem e não o seu proprietário.

No que respeita à improcedência da multa qualificada, prevista no inciso III do artigo 364 do RIPI/82, também concordo com a autoridade monocrática, uma vez que não foram provadas nos autos as circunstâncias agravantes ou qualificativas, conforme o disposto no artigo 351 do mesmo regulamento.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1996.


TARÁSIO CAMPELO BORGES